



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.000735/2026-81

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - Consulta Mútua/RN

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

DELIBERAÇÃO CEF Nº 8/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 1ª Reunião Ordinária, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2026, na sede do Confea, em Brasília;

Considerando que se trata de consulta formulada à esta Comissão Eleitoral Federal, pela Diretoria da Mútua/RN, acerca de dois pontos, a saber: 1.Nos casos de eventos promovidos e/ou patrocinados pela Mútua RN e/ou pelo Sistema CONFEA/CREA, bem como por entidades privadas, profissionais ou entidades de classe, é permitida a presença de candidatos homologados, 2. Os funcionários do Sistema CONFEA/CREA/Mútua, quando fora do ambiente de trabalho e do horário laboral, podem se manifestar por meio de suas redes sociais, veículos próprios, opiniões pessoais, telefones ou participação em movimentos eleitorais promovidos durante o período de campanha do Sistema?;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal é o Órgão Superior do Processo Eleitoral, nos termos do Regulamento Eleitoral (art. 8º, inciso IV, resolução nº 1.150/2025) e que possui função administrativa, normativa, correccional e consultiva;

Considerando que o tema foi levado à análise e manifestação do consultor Jurídico Externo (1458589), que se manifestou por meio do Parecer Jurídico (1467351), nos seguintes termos:

O objeto da questão envolve a leitura atenta do art. 119 do regulamento eleitoral que trata das condutas vedadas, que são proibições impostas com finalidade de garantir o equilíbrio no pleito, proibindo o uso da máquina para o favorecimento de candidato. Reza o art. 119, o seguinte:

Art. 119. É vedado ao Confea, aos Creas, à Mútua e às Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas:

I-ceder ou usar bens móveis ou imóveis em benefício de candidatura ou chapa;

II-usar materiais ou serviços custeados que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas;

III- ceder empregado público ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidatura ou chapa durante o horário de expediente normal, salvo se estiver licenciado;

IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidatura ou chapa de distribuição

gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V- praticar atos que visem à promoção desigual de candidaturas;

Da leitura da norma, se verifica que a presença de candidatos na condição de profissional nos citados eventos não é vedada, sendo permitida desde que respeitados os limites da norma eleitoral. O art. 105, § 4º, alínea “e” da norma de regência dita que é permitido o ingresso da pessoa pretendente à candidatura nas dependências do Crea, do Confea ou da Mútua, inclusive das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, desde que não haja pedido de votos. Muito embora esse preceito trate especificamente da pré-campanha, se aplica também na campanha. Proibição do uso de recursos do Sistema em benefício de candidato é um preceito básico. A norma eleitoral veda expressamente o uso de bens, serviços, materiais ou qualquer recurso custodiado ou custeado pelo Confea, Creas e Mútua em benefício de candidato ou chapa, sob pena de caracterizar promoção pessoal ou abuso do poder político, com a consequente quebra da isonomia eleitoral. A participação em eventos sem ônus ao Sistema, se configura como mera participação de candidatos na qualidade de profissional. Não há ofensa aos preceitos eleitorais, desde que não se verifique: 1. pedido implícito ou explícito de voto ou qualquer uso promocional ou eleitoral em benefício de candidato, nem distribuição de materiais ou serviços que possam ser interpretados como vantagem eleitoral ou campanha eleitoral; 2. ônus para o Sistema Confea/Crea/Mútua com a participação de candidato (por exemplo, passagens, hospedagem, diárias, uso de marca ou estrutura em material de campanha). Os candidatos podem frequentar espaço físico do Sistema, desde que não utilizem recursos ou ativos da entidade para promoção de sua campanha. De outra feita, no que se refere a participação de funcionários deve ser observado o art. 118, inciso V, do Regulamento Eleitoral:

Art. 118. É vedado às candidaturas e chapas: V-a utilização de empregados do Sistema Confea/Crea, da Mútua e das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas em atividades de campanha eleitoral; Esse dispositivo se refere ao impedimento quanto à participação nas atividades de campanha utilizando a estrutura do Sistema. Os funcionários do Sistema podem se manifestar, fora do ambiente e horário de trabalho, acerca da sua posição pessoal. Importante ressaltar, que seja evidente que se trata de uma manifestação individual. Ante o exposto, respondemos objetivamente aos questionamentos:

1. Nos casos de eventos promovidos e/ou patrocinados pela Mútua RN e/ou pelo Sistema CONFEA/CREA, bem como por entidades privadas, profissionais ou entidades de classe, é permitida a presença de candidatos homologados na condição de profissionais, desde que não haja qualquer ônus ou custo para o Sistema?

Resposta Sim, o candidato pode estar presente como profissional em eventos promovidos ou patrocinados pela Mútua RN e/ou pelo Sistema Confea/CREA, bem como em eventos de entidades privadas ou de classe, desde que não haja qualquer ônus ou custo para o Sistema e que não seja usada essa participação como meio de propaganda eleitoral ou promoção pessoal. Dessa feita, a mera presença não constitui ilícito eleitoral, desde que seja estritamente na condição de profissional participante e não na sua condição de candidato.

2. Os funcionários do Sistema CONFEA/CREA/Mútua, quando fora do ambiente de trabalho e do horário laboral, podem se manifestar por meio de suas redes sociais, veículos próprios, opiniões pessoais, telefones ou participação em movimentos eleitorais promovidos durante o período de campanha do Sistema?

Resposta: Sim, um funcionário pode exercer seu direito de livre manifestação na esfera eminentemente pessoal, desde que o faça fora do horário de expediente e ambiente de trabalho. Na mesma esteira, não deve utilizar meios ou instrumentos de trabalho do Sistema e nem vincular seu cargo institucional. Em suma, a vedação é relativa à atividade ligada ao cargo e não à manifestação pessoal.

Ante o exposto, segundo nosso entendimento, a consulta deve ser conhecida e no mérito responder pela ausência de vedação, ressaltando que se trata de resposta em tese e que não vincula a CEF na análise de futuros casos concretos.

DELIBEROU:

Acolher o parecer jurídico, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para conhecer a consulta formulada e no mérito responder à consulente: não há vedação

quanto aos 2 (dois) pontos questionados, ressaltando que se trata de resposta em tese e que não vincula a CEF na análise de futuros casos concretos.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 11/02/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 11/02/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 11/02/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 11/02/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 11/02/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1467403** e o código CRC **7829131C**.